



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 20/06/2024 11:38:59.727 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 4347/2021

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI N° 4.347, DE 2021

(APENSADO: PL nº 2.936/2022)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI e regulamenta as atividades de indígenas nas ações de gestão ambiental e territorial em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

Art. 2º São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento, o etnozoneamento e os planos de gestão territorial e ambiental das terras indígenas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas;

II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e



produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento; e

III - Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas: conjunto de metas, ações e atividades, acordados coletivamente à serem realizadas a curto, médio e longo prazo, visando a proteção e a gestão dos territórios indígenas e dos recursos naturais nela existentes para as atuais e futuras gerações.

CAPÍTULO II DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;

IV - reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

V - contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

VIII - implementação da PNGATI para povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana, naquilo que seja compatível, e de acordo com suas especificidades e realidades locais;

IX - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

X - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XII - reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras; e

XIII - promoção de parcerias com os governos estaduais, distrital e municipais para compatibilizar políticas públicas regionais e locais e a PNGATI.

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

a) promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites;

b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes;

c) contribuir para a proteção dos recursos naturais das terras indígenas em processo de delimitação, por meio de ações de prevenção e de



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas;

d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas;

e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso dos povos indígenas aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam localizados fora dos limites de suas terras;

f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas;

g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;

h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados, na forma da legislação vigente;

i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com participação dos povos indígenas; e

j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas, de todas as gerações;

II - eixo 2 - governança e participação indígena:

a) promover a participação de homens e mulheres indígenas na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI;



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

b) promover a participação dos povos indígenas e da FUNAI nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas;

c) promover o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas, assegurada a participação dos povos indígenas e o seu acesso a informações a respeito dos resultados do monitoramento;

d) apoiar a participação indígena nos comitês e subcomitês de bacias hidrográficas e promover a criação de novos comitês em regiões hidrográficas essenciais aos povos indígenas;

e) promover a participação dos povos indígenas nos fóruns de discussão sobre mudanças climáticas; e

f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente;

III - eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas:

a) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;

b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas;

c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas; e

d) assegurar a participação da FUNAI nos conselhos gestores das unidades de conservação contíguas às terras com presença de índios isolados ou de recente contato;



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

IV - eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais:

- a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas;
- b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;
- c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;
- d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais e na recuperação de paisagens em áreas degradadas;
- e) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;
- f) promover ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;
- g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias; e
- h) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

- a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

- b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;
- c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;
- d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;
- e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;
- f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;
- g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;
- h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;
- i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e
- j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas;

VI - eixo 6 - propriedade intelectual e patrimônio genético:

- a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; e

b) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e

VII - eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental:

a) promover a formação de quadros técnicos, estruturar e fortalecer os órgãos públicos e parceiros executores da PNGATI;

b) qualificar, capacitar e prover a formação continuada das comunidades e organizações indígenas sobre a PNGATI;

c) fortalecer e capacitar as comunidades e organizações indígenas para participarem na governança da PNGATI;

d) promover ações de educação ambiental e indigenista no entorno das terras indígenas;

e) promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada;

f) capacitar, equipar e conscientizar os povos indígenas para a prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais; e

g) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão territorial e ambiental, proteção da agrobiodiversidade e outros temas pertinentes à PNGATI.

CAPÍTULO III DOS AGENTES AMBIENTAIS E TERRITORIAIS INDÍGENAS

Art. 5º as atividades dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas tem por objetivo garantir a participação de profissionais indígenas



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

nas ações de gestão territorial e ambiental, para proteção das terras em que habitam e usufruem por direito, considerando as disposições desta lei.

Art. 6º O exercício das atividades dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas dar-se-á exclusivamente no âmbito da implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial das Terras Indígenas (PNGATI).

Art. 7º Os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas têm como atribuição a concepção e a execução de atividades e ações de gestão territorial e ambiental, de vigilância e proteção territorial, de manejo de recursos naturais, atividades produtivas, recuperação de áreas degradadas, etnozoneamentos e etnomapeamentos territoriais, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI) e com os respectivos Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PGTA) das terras indígenas que ocupam.

Parágrafo único. São diretrizes fundamentais para a concepção e execução das ações de gestão territorial e ambiental das terras indígenas:

I - a elaboração e execução em conjunto com as comunidades indígenas e em articulação os órgãos indigenistas, ambientais e de repressão à crimes de ações para a gestão, proteção, conservação, recuperação, manejo e uso sustentável dos recursos naturais;

II - a participação indígena na formulação, planejamento e coordenação das ações de vigilância e proteção territorial das terras indígenas;

III - a formação continuada e capacitação técnica voltada à gestão territorial e ambiental;

IV - o estímulo ao protagonismo indígena na defesa de seus territórios, como incentivo à autodeterminação e à participação social das comunidades indígenas, respeitadas as formas de organização social de cada povo indígena;

V - o protagonismo indígena, a sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica, a legalidade e o respeito às normas vigentes;



VI - a efetividade das políticas públicas ambientais e indigenistas.

Art. 8º São consideradas competências dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, na sua área de atuação em articulação com as respectivas comunidades indígenas e os órgãos ambientais e indigenistas:

I – o desenvolvimento, elaboração e implementação de planos de gestão ambiental e territorial, que contenham atividades de proteção territorial, manejo e uso sustentável dos recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas e o desenvolvimento de atividades produtivas;

II – a realização de ações de vigilância, monitoramento, proteção territorial, etnomapeamento e etnozoneamento das terras indígenas;

III – a mobilização das comunidades e o estímulo à participação dos povos indígenas no planejamento, acompanhamento e na avaliação de ações e políticas públicas de proteção territorial e etnoambiental;

IV - a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas;

V - o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas;

VI - a contribuição para a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas ou de sobreposição;

VII – as ações para conservação da variedade de sementes indígenas para a manutenção e enriquecimento da diversidade agroflorestal nas Terras Indígenas;

VIII - as ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

IX - as ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

X - a implementação de sistemas agroflorestais;

XI - a realização de ações de recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

XII - as ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;

XIII - o desenvolvimento de iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

XIV - a realização de atividades de conservação e o uso sustentável dos recursos naturais;

XV - o apoio a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

XVI - o desenvolvimento de atividades que desestimulem o uso de agrotóxicos em terras indígenas e o monitoramento de ações para o cumprimento da Lei no 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

XVII - apoio à elaboração de iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, de acordo com estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

XVIII - a participação em atividades de reconhecimentos de práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar o direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;

XIX - a participação em iniciativas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; de acordo com a sua formação;

XX - a participação em cursos de qualificação e capacitação visando a sua formação continuada;

XXI - a articulação de ações de educação ambiental e indigenista no interior e no entorno das terras indígenas;

XXII - a participação em ações de prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais no interior das terras indígenas, em articulação com os órgãos competentes;

XXIII – a realização de atividades voltadas à meliponicultura, criação de animais silvestres e animais domésticos bem como iniciativas de açudes para criação de peixes e quelônios no interior das terras indígenas;

XXIV – apoio a iniciativas de beneficiamento de produtos da sociobiodiversidade em cadeias produtivas sustentáveis voltadas ao mercado regional, nacional e internacional; e

XXV – apoio a iniciativas de captação de água da chuva, tratamento de água e saneamento nas aldeias indígenas.

Art. 9º - São critérios para a participação de indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental em terras indígenas:

I - Ser indicado por suas comunidades, lideranças, organizações indígenas ou conforme as regras de organização e controle social de seu povo;

II - Não envolvimento dos indígenas em atividades ilícitas e/ou prejudiciais ao convívio em sua comunidade;

III - Ter formação e/ou experiência na área de atuação.

IV - O indígena habilitado deve:

a) ser maior de dezoito anos;

b) ter concluído no mínimo o ensino fundamental;



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

- c) ter participado dos processos formativos voltados para agentes ambientais indígenas, agentes indígenas de manejo ambiental, agentes agroflorestais, dentre outros;
- d) residir no território indígena objeto das ações de gestão territorial e ambiental;
- e) ter aptidão física para desenvolver as atividades que integram as ações de vigilância e proteção territorial e etnoambiental; e,
- f) não ter outro vínculo empregatício.

Art. 10. As atividades aqui regulamentadas deverão ser remuneradas pelos órgãos governamentais ambientais, indigenistas ou parceiros na execução da PNGATI de acordo com o grau de escolaridade, experiência, formação específica e tempo de dedicação às atividades a serem realizadas pelo Agente Ambiental Indígena, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A PNGATI aplica-se, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União, ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados.

Art. 12. A governança da PNGATI será realizada na forma do regulamento, considerando as atribuições dos órgãos e entidades governamentais, garantida a participação indígena.

Art. 13. A PNGATI será implementada por meio de programas e ações previstos no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, e por meio de outras iniciativas e parcerias.

Art. 14. As despesas com a execução das ações da PNGATI correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observados os



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247610397000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



* C D 2 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *